

PROJETO DE LEI

Nº 69/2010

Lei Nº 9199

AUTÓGRAFO Nº

174/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destina-

ção de águas pluviais e dá outras providências.



PROTOCOLO GERAL

-23-Fev-2010-14:28-085391-3/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 69 /2010

(Dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Em todo condomínio ou loteamento aprovados a partir da vigência desta Lei é obrigatório, em toda construção, a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;
- II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões;

Parágrafo único - O disposto no "caput" é condição para aprovação de desmembramentos do solo urbano, projetos de habitação, instalações e outros empreendimentos.

Art. 2º - O sistema de que trata esta lei será composto de:

- I - reservatório de acumulação ou valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, com volume calculado através da equação:

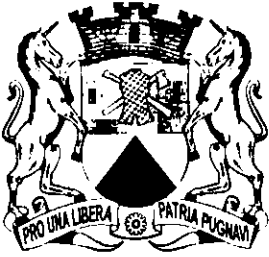
$$V = 0,15 \times A_i \times h;$$

V = volume do reservatório ou valas em metros cúbicos;

A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;

- II - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no artigo 3º desta lei.





CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTOCOLO GERAL

-23-Fev-2010-14:28-05391-4/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º - A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 2º, deverá:

- I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;
- II - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;
- II - ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de fevereiro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A constante impermeabilização do solo nos grandes centros urbanos, tem proporcionado grande volume de águas pluviais que escoam para regiões mais baixas ocasionando enchentes.

Como forma de contribuir para redução deste grande volume de escoamento este projeto determina que novos empreendimentos e novos loteamentos sejam dotados de reservatórios destas águas pluviais, o objetivo destes reservatórios é retardar o fluxo de águas pluviais e com isso contribuir para evitar ocorrência de enchentes.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 23 de fevereiro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



04V

Recebido em

23 de Dezembro de 10



Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 25/02/10

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 69/2010

Trata-se de PL que “dispõe sobre normas de contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

O PL obriga os condomínios e loteamentos a implantarem sistema para a captação e retenção de águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos cobertos (art. 1º); determina que a obrigação contida na Lei é condição para aprovação de desmembramentos, projetos, instalações e outros empreendimentos (parágrafo único); o sistema de captação deverá ser composto por reservatório ou valas de drenagem (art. 2º); estabelece o destino da água captada (art.3º).

Primeiramente, salientamos que matéria análoga foi analisada por esta Secretaria Jurídica, quando manifestou-se no Projeto de Lei nº 119/2002.

O assunto é concernente ao poder de polícia do Município, consubstanciado nas palavras de Hely Lopes Meirelles sobre polícia das construções.

Segundo o Nobre Autor, “a polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.” (in Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Editora Malheiros, pag.484).

W.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Diante disso, temos que o controle das edificações é da competência do Município nos termos da Constituição Federal, art. 30, inciso VIII.

A partir desta competência, tem-se o regulamento das construções urbanas, o chamado Código de Obras, o qual estabelece condutas, para cada modalidade de construção, a serem observadas pelo particular.

A matéria, ora em análise, está adstrita ao Código de Obras do Município, cuja competência para iniciar processo legislativo é concorrente da Câmara Municipal e do Senhor Prefeito.

Pelo exposto, nada há a opor sob o aspecto legal.

No tocante ao quorum, a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Legislativo (art. 40, § 2º, item 2 da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 24 de março de 2010.

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO

Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 069/2010, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas de contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 069/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre normas de contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar a implantação de sistema para captação e retenção de águas pluviais nos novos empreendimentos, com o escopo de diminuir o grande volume de água pluvial que escoava para as regiões geograficamente mais baixas do Município e mais vulneráveis às enchentes.

Verifica-se que o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo: é o que chamamos de Poder de Polícia, cujo conceito legal vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Ademais, constatamos que a matéria se refere ao Código de Obras do Município, sendo de iniciativa legislativa concorrente, exigindo para a sua aprovação o voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara (LOMS, art. 40, § 2º, item '2' da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 06 de abril de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 069/2010, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas de contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de abril de 2010.


(JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 069/2010, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas de contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de abril de 2010.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 069/2010, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas de contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de abril de 2010.

CARLOS CEZAR DA SILVA
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

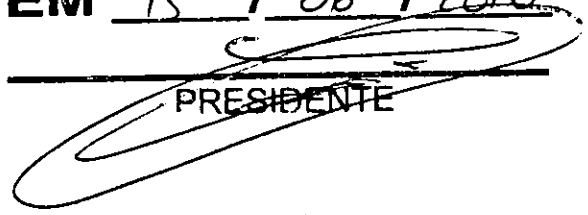


11V

1.a DISCUSSÃO 50.36/10

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 06 / 2010

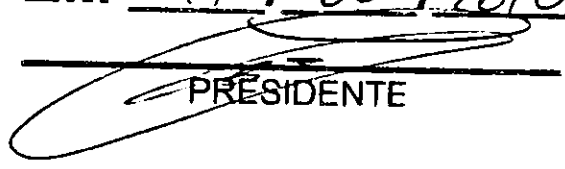


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO 50.37/10

APROVADO REJEITADO

EM 17 / 06 / 2010



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0585

Sorocaba, 18 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176 e 177/2010, aos Projetos de Lei nº 58, 45, 238, 239, 128, 227, 228, 170, 202, 226/2010, 539/2009, 181, 71, 234, 65, 60, 07, 189 e 178/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 174/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 60/2010 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em todo condomínio ou loteamento aprovados a partir da vigência desta Lei é obrigatório, em toda construção, a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos com os seguintes objetivos:

I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;

II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões.

Parágrafo único. O disposto no "caput" é condição para aprovação de desmembramentos do solo urbano, projetos de habitação, instalações e outros empreendimentos.

Art. 2º O sistema de que trata esta Lei será composto de:

I - reservatório de acumulação ou valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, com volume calculado através da equação:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

$V = 0,15 \times A_{i \times}$

V = volume do reservatório ou valas em metros cúbicos;

A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;

II - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no art. 3º desta Lei.

Art. 3º A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do art. 2º, deverá:

I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;

III - ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva.

Art. 4º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2010 / Nº 1.428

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.199, DE 29 DE JUNHO DE 2010.

(Dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 69/2010 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todo condomínio ou loteamento aprovados a partir da vigência desta Lei é obrigatório, em toda construção, a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, colctadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos com os seguintes objetivos:

I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;

II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões.

Parágrafo único. O disposto no "caput" é condição para aprovação de desmembramentos do solo urbano, projetos de habitação, instalações e outros empreendimentos.

Art. 2º O sistema de que trata esta Lei será composto de:
I - reservatório de acumulação ou valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, com volume calculado através da equação:

$V = 0,15 \times A_{i \times h}$;

V = volume do reservatório ou valas em metros cúbicos;

A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;

II - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no art. 3º desta Lei.

Art. 3º A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do art. 2º, deverá:

I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;

III - ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva.

Art. 4º As despesas com a execução da presente

Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Junho de 2010, 355ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ÂNGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário de Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS CÔMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A constante impermeabilização do solo nos grandes centros urbanos, tem proporcionado grande volume de águas pluviais que escoam para regiões mais baixas ocasionando enchentes.

Como forma de contribuir para redução deste grande volume de escoamento este projeto determina que novos empreendimentos e novos loteamentos sejam dotados de reservatórios destas águas pluviais, o objetivo destes reservatórios é retardar o fluxo de águas pluviais e com isso contribui para evitar ocorrência de enchentes.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 23 de fevereiro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





LEI N° 9.199, DE 29 DE JUNHO DE 2010.

(Dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências).

Projeto de Lei n° 69/2010 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Em todo condomínio ou loteamento aprovados a partir da vigência desta Lei é obrigatório, em toda construção, a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos com os seguintes objetivos:

I – reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;

II – controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões.

Parágrafo único. O disposto no “caput” é condição para aprovação de desmembramentos do solo urbano, projetos de habitação, instalações e outros empreendimentos.

Art. 2° O sistema de que trata esta Lei será composto de:

I – reservatório de acumulação ou valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, com volume calculado através da equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times h;$$

V = volume do reservatório ou valas em metros cúbicos;

A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;

II – condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no art. 3° desta Lei.

Art. 3° A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do art. 2°, deverá:

I – infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II – ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;

III – ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.



Lei nº 9.199, de 29/6/2010 – fls. 2.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Junho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário de Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.199, de 29/6/2010 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

A constante impermeabilização do solo nos grandes centros urbanos, tem proporcionado grande volume de águas pluviais que escoam para regiões mais baixas ocasionando enchentes.

Como forma de contribuir para redução deste grande volume de escoamento este projeto determina que novos empreendimentos e novos loteamentos sejam dotados de reservatórios destas águas pluviais, o objetivo destes reservatórios é retardar o fluxo de águas pluviais e com isso contribui para evitar ocorrência de enchentes.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 23 de fevereiro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador